

02.10.97-0

BALBINOS ASSESSORIA JURÍDICA
Dr. WAMBERTO BALBINO SALLES
Av. Alberto Maranhão, N° 3019
Bom Jardim
Mossoró-RN.
Tel. (0xx) 84 - 3314 -2503

Secretaria de Vara Única
SÃO MIGUEL, RN.

Excelentíssimo(a) Sr(a) Dr(a) Juiz(a) de Direito do VARA CÍVEL da Comarca de SÃO MIGUEL/RN.

RECEBIMENTO

Aos 11.09.07, recebi estes autos.

pt Diretor(s) de Secretaria

- PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

- SÚMULA 257 DO STJ:

"- A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para recusa do pagamento da indenização"

-PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

MARIA FRANCISCA DE NEGREIROS SILVA, brasileira, casada, do lar, portadora do RG N°. 1.786.543 SSP-CE, e CPF N°. 423.215.814-68, residente e domiciliada na Vila Nova Cachoeira, N° 155, nesta cidade de São Miguel-RN, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, conforme instrumento procuratório incluso, podendo ser intimado na Rua Delmiro Gouveia, nº 97, São José, nesta cidade de Campina Grande/PB, vem perante V.Exa., ajuizar a presente.

ACÃO DE COBRANÇA e/ REPARACÃO DE DANOS MATERIAIS
(RECEBIMENTO SEGURO DPVAT)

Em face do **UNIBANCO SÉGUROS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, podendo ser citada por intermédio de seu representante legal na Avenida Antonio de Góis n. 617, Bairro Pina, Recife-PE, Cep- 51.110.000, expondo e requerendo ao final o seguinte:

AB INITIO,

Diante da situação em que se encontra a promovente, requesta inicialmente a Justiça Gratuita de tal forma a poder ter acesso à Justiça e fazer valer o direito de igualdade.

Douto Julgador, é sabido que para que tenha eficácia o pedido de assistência judiciária gratuita, **nada basta além do simples pedido**, expondo a impossibilidade do constituinte em custear as despesas processuais, proferido em petição inicial, conforme preceitua a Lei de n.º 1.060, de 05.02.1950 do Código de Processo Penal em seu art. 4º caput.

Assim, procura-se evitar que alguém tenha frustrada a busca ou a defesa de seus direitos em decorrência de sua condição social, ou por insuficiência de meios econômicos. Em resumo, a prestação de assistência judiciária visa a assegurar duas garantias fundamentais: a igualdade de todos e o acesso a Justiça.

-EXPOSIÇÃO FÁTICA:

A Autera era irmã do extinto, JOSÉ JOCEL DE NEGREIROS, brasileiro, solteiro, motorista, vítima de acidente automobilístico, fato ocorrido no dia **24 de março de 1990 às 19:00 Horas, conforme documento em anexo.**

Na CERTIDÃO DE ÓBITO, Nº. 105, livro: Nº 19-C., folhas: 518-Vº, lemos:

*"... JOSÉ JOCEL NEGREIROS, residente na Vila da Nova Cachoeira, Nº 155, com 23 anos, falecido aos vinte e quatro de março de mil novecentos e noventa(24/03/1990), às 19 horas... do sexo masculino, solteiro, motorista ... filho de ***** JOSÉ MANOEL DE NEGREIROS(falecido) e de MARIA FRANCISCA NEGREIROS..."*

Como Causa Mortis:

"... ACIDENTE AUTOMOBILISTICO" Grifamos.
Documento acostado aos autos.

Importante frisar o que orienta a SÚMULA 229 DO STJ:

"O PEDIDO DO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A SEGURADORA SUSPENDE O PRAZO DE PRESCRIÇÃO ATÉ QUE O SEGURADO TENHA CIÊNCIA DA DECISÃO.#"

Por outro lado, o Art. 5º da Lei nº 6.194/74. determina o pagamento mediante a simples prova do acidente, in verbis:

"O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". Grifo nosso

A Lei n. 8.841, de 13 de julho de 1992, estabelece disciplina e regulamentou o seguro DPVAT, em nosso país, preceitua dentre vários critérios que após a entrega dos documentos da vítima e do beneficiário a seguradora terá 15 (quinze) dias para pagar o seguro aos que dela fazem "jus".

Secretaria de Varas Únicas
Fls. 02
MIGUEL, PM

O art. 7º da Lei n. 8.441/92, determina que o pagamento do DPVAT, poderá ser efetuado junto a quaisquer uma, das seguradoras que façam parte do Consórcio das Seguradoras coordenadas pela FENASEG.

Acontece que as seguradoras que exploram o ramo DPVAT, em nosso país, obedecendo Circular n. 050/2000, não liquidam o seguro obrigatório, via administrativa, quando a parte beneficiária, não apresentar o DUT, referente ao exercício do acidente devidamente quitado.

Torna-se oportuno ressaltar, ao contrário do determinado pela Circular infracitada, a Lei n. 6.194/94, determina o pagamento do DPVAT, bastando apenas a ocorrência do acidente, abolindo até mesmo qualquer franquia por parte do segurador.

Na verdade, o seguro DPVAT, perdeu o seu cunho social assistencial, para os interesses ambiciosos, macro financeiro das grandes empresas, com respaldo de resoluções, circulares e normas administrativas editadas em proveito próprio, ferem a lei em detrimento de seus interesses.

O art. 7º da Lei Nº 8.441/92, determina que logo após a entrega dos documentos a seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias para liquidar o seguro, bem como, o seguro poderá ser requerido junto a quaisquer das seguradoras que façam parte das conveniadas, convencidas de que não tem mais a quem procurar, pois na via administrativa não logrou êxito, a parte autora busca a via jurisdicional.

-DO DANO MATERIAL:

Para dissipar quaisquer dúvidas quanto a incidência de juros e da correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 54, assim tem decidido:

"Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso em casos de responsabilidade extra contratual".

Como se infere na Súmula, os juros, bem como a incidência da correção devem fluir a partir do evento danoso, visto que, não existe qualquer tipo de contrato entre a parte promovente e a Seguradora Ré.

"APELAÇÃO CÍVEL- AÇÃO DE COBRANÇA- SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – VALOR DA INDENIZAÇÃO – CORREÇÃO MONETÁRIA- JUROS. A correção incide desde a data do evento- coetânea com a do prejuízo, e os juros deste a data do evento danoso por se tratar de responsabilidade legal e extracontratual. Precedentes desta Corte e Súmula n. 54 do STJ. Apelos parcialmente providos (TJRS – APC 70000631473- 1º C. Civ. Esp – Rel. Des. Adão Sérgio do Nascimento Cassiano – J. 28/12/2000). " - grifamos

-DO DIREITO:

Reza a presente Súmula 124 do TRF, ao afirmar que:

"Prescreve em 20 anos em Ação do Beneficiário, ou, do terceiro sub-rogado nos direitos destes, fundado no Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil".- grifamos



Também, é cediço e corriqueiro de que o valor do seguro DPVAT, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, deve ser pago na forma estabelecida na Lei nº 6.194/74, que fixa o pagamento, no CASO DE MORTE, o valor integral de 40 (quarenta) salários mínimos.

Assim dispõe o ART. 3º, alínea "a" da referida Lei:

"Art. 3º: Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de morte;" - grifamos

seguinte:

Ainda, preceitua o textualmente art. 5º da Lei n. 8.441/92 o

"O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".

Insta ressaltar que a Lei 8.441/92, alterou apenas o § 1º, a, § 3º, §4º e § 5º da Lei 6.194/74. Mais uma vez, não alterou o caput do referente art. 5º.

A Súmula Nº 257 do STJ aduz que:

"257 - A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização".

No caso vertente, o Direito a percepção do seguro é devido, tomando como base o Art. 5º da Lei n. 6.194/74, sendo devido ao(a) Autor(a) a importância de 40 (quarenta) salários mínimos, como forma de indenização referente a morte do extinto.

Ora Douto Julgador, o Código Civil Brasileiro, em preceitua o seguinte:

"Art. 186 do CC - AQUELE QUE, POR AÇÃO OU OMISSÃO VOLUNTÁRIA, NEGLIGÊNCIA OU IMPRUDÊNCIA VIOLAR DIREITO E CAUSAR DANO A OUTREM, AINDA QUE EXCLUSIVAMENTE MORAL, COMETE ATO ILÍCITO".

O Art. 333 do Código de Processo Civil determina que:



"O Ônus da prova incumbe:

I -

II- ao réu, quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor;

A violação do direito da Autora, no caso em tela é patente, tendo por consequência o ato ilícito a ser reparado, segundo a luz do art. 186 do Código Civil Pátrio, *in verbis*:

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito". - grifamos

O Instituto da responsabilidade civil é parte integrante do direito obrigacional, pois a principal consequência da prática de um ato ilícito é a obrigação que acarreta o dever de reparar o dano causado, sendo este de natureza pessoal que se resolve em perdas e danos.

-DO QUANTUM DEBENTUR-

A Lei n. 6.194/74, em seu art.5º, §. 1º, preceitua o seguinte:

"A INDENIZAÇÃO REFERIDA NESTE ARTIGO SERÁ PAGA COM BASE NO VALOR DA ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO, EM CHEQUE NOMINAL AOS BENEFICIÁRIOS, DESCONTÁVEL NNO DIA E NA PRAÇA DA SUCURSAL QUE FIZER A LIQUIDAÇÃO, NO PRAZO DE QUINZE DIAS DA ENTREGA DOS SEGUINTE DOCUMENTOS:....". Grifo nossa autoria.

O espírito da Lei, é que o *quantum* da indenização deverá ser correspondente ao valor de 40 (quarenta salários) vigentes na época da liquidação da sentença, onde a mesma se dá com o proferimento e publicação da sentença.

-DA VINCULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DPVAT AO SALÁRIO MÍNIMO:

Na verdade, a competência para fixar o valor da Indenização, encontra-se esculpida no **Art. 3º, alínea "a", da Lei n. 6.194/74.**

Outros comentários e argumentos sustentados pelas seguradoras, tornam-se desnecessários, visto, a imposição legal infra citada, determina o valor de 40 salários mínimos, como forma de indenização por invalidez ou morte decorrente de acidente de trânsito.

Acontece Douto Julgador, com a edição das Leis 6.205/1975 e 6.423/1977, aquela estabelecendo a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária (arts. 1º e 2º) e esta última, determinando a variação nominal da Obrigação de Tesouro Nacional- OTN como base para correção monetária(art. 1º), passaram as seguradoras a advogar a derrogação do art. 3º da Lei n. 6.194/74, e ainda que a

norma não teria sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, com objetivo locupletar-se em detrimento dos menos favorecidos.



-DA JURISPRUDÊNCIA:

Neste sentido decidiu, recentemente a 4ª TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial, 2002/0176396-7, datada no DJ 29/09/2003, que teve como MINISTRO RELATOR SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA:

16150495 – CIVIL – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – ACIDENTE CAUSADO POR VEÍCULO SEM SEGURO – EVENTO ANTERIOR À LEI Nº 8.441/92 – IRRELEVÂNCIA – RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA – PRECEDENTES – RECURSO PROVIDO

Mesmo nos acidentes ocorridos anteriormente à modificação da Lei nº 6.194/74 pela Lei nº 8.441/92, a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização. (STJ – RESP 337083 – SP – 4ª T. – Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira – DJU 18.02.2002 – p. 00459)

O 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Campina Grande/PB, através do juiz RUY JANDER TEIXEIRA DA ROCHA, em processo de nº 001.2003.002.564-5 assim similar proferiu sentença, cuja EMENTA é:

“AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – MORTE IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DAS PROVAS EXIGIDAS POR LEI ESPECÍFICA – SUPRIMENTO ATRAVÉS DA DECLARAÇÃO VAZADA NA CERTIDÃO DE ÓBITO E DA CERTIDÃO DE MÉDICO LEGISTA – CÔMPROVAÇÃO – PROCEDÊNCIA”.

Nos casos de ação de cobrança referente à indenização decorrente de acidente de trânsito com vítima fatal, cuja autora é única herdeira desta, e apresenta Certidão de Óbito e Certidão Hospitalar formulada por médico legista, que coexistem indicando a mesma causa mortis, justo porque é impossível haver as provas exigidas pelo artigo 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, ainda mais por tal regra não ser absoluta, considera-se suprida esta carência pela oficialidade e idoneidade das provas apresentadas”. - grifamos

Em recente decisão, o Egrégio Colégio Recursal do Estado do Pernambuco, seguindo as demais decisões proferidas pelos nossos Tribunais Superiores, exauriu o seguinte Acórdão:

“EMENTA: VALOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO NO CASO DE MORTE EQUIVALENTE A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PREVISÃO LEGAL NÃO ALTERADA POR ESTIPULAÇÃO ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA QUELXA. RECURSO

PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS QUANTO AO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS". (Recurso n. 01831/2003, Rel. Juiz Sérgio José Vieira Lopes, em 05/11/2003)- grifamos



Aliás, nesse sentido tem sido uniforme a jurisprudência nacional dando ampla aplicação à Lei em benefício dos mais fracos, inclusive nos casos de IDENTIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS envolvidos no sinistro de trânsito:

"SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - SALÁRIO MÍNIMO - O VALOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO DEVE CORRESPONDER A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS" (STJ - Resp. 152866-SP - 4º T. - Rel. Min. Rui Rosado de Aguiar - DJU 29/06/1998-P200)

"132011061 - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - Exige-se para o pagamento da indenização a simples prova do acidente do dano decorrente (Lei nº 6.194/74, art. 5º caput) máxime após o advento da Resolução nº 06/86, do conselho nacional de seguro privados, cns, que criou o convênio dpvat, do qual participam todas as seguradoras. A vítima não é obrigada a demonstrar que o seguro fora pago ou mesmo juntar o dut do causador do dano. Recurso conhecido e improvido a unanimidade". (TJDF - ACJ 20010111057364 - DF - 1ª T.R.J.E. - Rel. Des. Gilberto Pereira de Oliveira - DJU 03.10.2002 - p. 78) - GRIFAMOS

A 2ª Turma Recursal Mista de João Pessoa-PB, comungado com outras decisões, corroborando com os demais julgados de outras Cortes de Justiça de nosso país, prolatou o seguinte acórdão:

Recurso n. 2002000834-1.

Relator: Juiz Francisco Seraphico da Nóbrega Neto

Recorrente: Sul América Cia Nacional de Seguros

Advogado: Bel. Wergniaud Ferreira Leite

Recorrida: Luiz Oliveira da Silva e outra.

Advogado: Bel. Wamberto Balbino Sales

Ementa: "AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO- DPVAT- AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO- DESNECESSIDADE- ACIDENTE OCORRIDO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.441/92- IRRELEVÂNCIA - INDENIZAÇÃO DEVIDA- VALOR QUANTIFICADO EM 40 SALÁRIOS MÍNIMOS- INDENIZAÇÃO LEGAL- VALIDADE DO CRITÉRIO- LEI N. 6.194/74"

O entendimento da 1ª Egrégia Turma Recursal, Mista de João Pessoa-PB, já firmou posição, corroborando com os demais julgados de outras Cortes de Justiça de nosso país, prolatando o seguinte acórdão.

Processo: 0462001000219-7

Recurso - Apelação Cível nº CV-201388- Juizado Especial Cível Solânea-PB

Relator: Juiz Jose Guedes Cavalcanti Neto

Recorrente: Itaú Seguros

Advogado: Bel. Manuel Cabral de Andrade Neto.

Recorrida: Maria Jose dos Santos.

Advogado: Dr. Wamberto Balbino Sales

Ementa: "ACÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO -DPVAT- SEGURO OBRIGATÓRIO DE AUTOMÓVEL -PEDIDO FEITO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO- INCONSTITUCIONALIDADE - INOCORRÊNCIA - QUITAÇÃO GENÉRICA - INEXISTÊNCIA DE ÔBICE PARA COBRANÇA DA DIFERENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA A PARTIR DO SINISTRO E DA MORA - PROCEDÊNCIA - IMPROVIMENTO DO RECURSO"



A Promovente está convicta que não tem mais a quem buscar, a Requerida demonstra de forma inequívoca que não tem interesse em pagar o seguro DPVAT na forma administrativa e não encontrado outro caminho, vem invocar a Tutela Jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário para dirimir tal conflito.

-DO REQUERIMENTO:

Pelo exposto, requer a V.Exa., com fundamento no art. 186 do Código Civil Pátrio c/c no art. 3º, alínea "a" e 5º, ambos da Lei nº 6.194/74 e, requerer a procedência da presente demanda, para o fim de condenar a Requerida, ao pagamento da indenização em epígrafe, equivalente hoje a **RS 15.200,00 (Quinze mil e duzentos reais)**, referente à indenização por morte - seguro (DPVAT) do extinto, ocasionado por acidente automobilístico, requerendo ainda o seguinte:

1 - Seja citado a Promovida, no endereço declinado na exordial, para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão. **Citação com fundamento no Art. 221, I, do Código de Processo Civil Pátrio, através de AR- (Correios e Telégrafos);**

2 - Seja designada audiência de conciliação, instrução de julgamento;

3 - Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos especialmente nas provas documentais e testemunhais que serão apresentadas independentemente de intimação;

4 - Pelo fato do fato em tela tratar-se de matéria eminentemente de Direito, com fundamento no art. 330 do CPC, requer o **JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE;**

5 - Que o valor da condenação seja devidamente acrescido de juros e correção monetária, como determina a Súmula 54 do STJ, ou seja, a partir do evento danoso;

6 - Requer a devida atualização dos valores da condenação obedecendo ao art. 5º, 1º da Lei nº 6.194/74, onde reza que o *quantum* da indenização deverá ser correspondente ao valor de 40 (quarenta salários) vigentes na época da liquidação da sentença, onde a mesma se dá com o proferimento da sentença;

7- Requer ainda a parte autora que caso a parte demandada não pague o valor da condenação no prazo legal de 15 (quinze) dias, passe a incidir, sobre quanto, a multa de 20% (vinte por cento), como determina o art.475, J, do CPC.



8- Requer que seja condenado ainda a demandada em 20% sobre o honorários advocatícios, nos termos do art: 20, em seguinte do CPC;

Finalmente requer a **gratuidade da Justiça** nos termos do art.2º da Lei nº 1060/50.

Dá-se a presente causa o valor de R\$ 15.200,00, para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

São Miguel/RN, em 10 de Setembro de 2007.


Bel. Wamberto Balbino Sales.

ADVOGADO
OAB-PB/6846


Bel. Adolff Uchôa de Lima

ADVOGADO
OAB-RN/6695


Emmanuel Saraiva Ferreira

Estagiário

Psa



PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

Outorgante:

MARIA FRANCISCA DE NEGREIROS SILVA,
Brasileiro (a), CASADA, DO CAA, portador do
RG nº. 1.786.543, CPF nº. 423.215.214-68,
podendo ser intimado no(a)
VILA NOVA CACHOIRA Nº 155,
cidade de SÃO MIGUEL,

Outorgados:

O Bel. WAMBERTO BALBINO SALES, brasileiro, casado, advogado com OAB/PB nº 6846, **ADOLFF UCHÔA DE LIMA**, brasileiro, solteiro, Advogado OAB/RN 6695, Bel EMMANUEL SARAIVA FERREIRA, brasileira, solteiro, estagiário, o Bel. JOSÉ ARMANDO DA COSTA, brasileiro, casado, advogado, OAB/PB nº 6344, o Bel. MAUDIVAN PEREIRA DANTAS, brasileiro, casado, advogado, OAB/PB nº 12.461, FÁBIO COUTINHO PEREIRA, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/PB nº 12.821, o Bel. JOÃO JOSÉ SARAIVA COELHO, brasileiro, casado, advogado, OAB/PB nº 3484, ambos, podem ser intimados na Rua Delmiro Gouveia, nº.97, São José, nesta cidade de Campina Grande/PB, ao qual confere amplos e gerais poderes para o foro em geral com a cláusula "ad Judicia", art. 38 parte final do CPC, **COM FIM ESPECIAL DE ENTRAR NA JUSTIÇA COM AÇÃO DE COBRANÇA PARA FINS DE RECEBIMENTO DE DPVAT**. Podendo o outorgado, confessar, assinar, desistir, propor acordo, receber intimações, dar quitações, transigir, apresentar réplica, oposições, firmar, apresentar recurso e contra razões, e ainda requerer seguro de vida, junto bem como, substabelecer esta com ou sem reservas de poderes, podendo e acompanhar todo processo até o final do julgamento, representado ainda o outorgante, para fins dos dispostos dos artigos 447 e 448 do Código de Processo Civil, podendo finalmente, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato. **Os honorários advocatícios, em não havendo contrato que os regule, serão pagos a base de 20% (vinte por cento), sobre o valor bruto da condenação final, apurada em liquidação de sentença, sem prejuízo dos honorários de sucumbências, conforme aqui pactos através do presente Instrumento.**

MOSSORÓ, 29/08/2007.

Outorgante: MARIA FRANCISCA NEGREIROS

* Isento de reconhecimento de Firma, em face de Lei nº.8.952, de 13/12/1994, que dá nova redação ao art. 38 do CPC.



DECLARAÇÃO DE POBREZA

Eu, MARIA FRANCISCA NEGREIROS SILVA,
brasileiro (a), CASADA, DO LAR, portador do RG nº.
1.786.543, CPF nº. 423.215-814-68 residente e
domiciliado na VILA NOVA LACHOEIRA Nº 155,
na cidade de SÃO MIGUEL - RN. Declaro para os devidos fins
de Direito que se fizerem necessário que sou pobre na forma da Lei, não tendo
condições financeiras de prover as despesas e custas processuais com a demanda.
Declaro ainda ser conhecedor das sanções administrativas, Cíveis e Criminais, caso
a presente não retrate a verdade dos fatos. Nada mais a declarar, lavro o presente
para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

MOSSORÓ - RN, em 29/08 1007.

MARIA FRANCISCA NEGREIROS SILVA
Declarante

TERMO DE CESSÃO DE DIREITOS

MARIA FRANCISCA DE NEGREIROS,
brasileiro (a), VIÚVA, DO LAR, portador do RG
n.º 259.285/9 SSP/RS e CPF n.º 664.496.394-72 residente
e domiciliado na

VILA NOVA CACHOEIRA Nº 155,
neste ato, CEDE, TRANSFERE, REPASSA e
RENUNCIA, em favor de:

MARIA FRANCISCA DE NEGREIROS SILVA,
brasileiro (a), CASADA, DO LAR, portadora do RG
de n.º 1.786-543 SSP/RS e CPF de n.º 423.215.814-68
podendo ser intimado na rua

VILA NOVA CACHOEIRA Nº 155,
seus Direitos, referente a Ação de Cobrança c/c Reparação de
Danos, perante a Comarca de SÃO MIGUEL - RS. Nada
mais a constar, lavro o presente que vai devidamente assinado
pelo Cedente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

MOSSORÓ RS 28/08/2007

Maria Francisca de Negreiros
Outorgante

Reconhecer Firma.

1171

MINISTERIO DA FAZENDA

THESE Auteurs ne peuvent pas être cités

CATEIRA DE IDENTIDADE

SECRETARIA DE VERA UNIAO
15
SEGUNDA VIA
16

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

ZILMAR ALBANO OLIVEIRA PINTO
Oficial do Registro Civil
CHOROZINHO-PACAJÚS
CEARÁ

REGISTRO CIVIL

ESTADO DE Ceará

MUNICIPIO DE Pacajús

DISTRITO DE Chorozinho

CASAMENTO N. 352

Zilmar Albano Oliveira Pinto, Oficial do Registro Civil de Chorozi-
nho, Comarca de Pacajús, por nomeação legal de

CERTIFICO que às fls. 1/182 do Livro n. 5 de Registro de Casamento foi celebrado

hoje o assento do matrimônio de José Manoel de Negreiros e Maria Francisca da Flor

contraído perante o juiz cidadão Joaquim Maria Leão e as testemunhas Raimundo Simplicio de Aze-
vedo e Antonieta Alves de Azevedo

Ele, nascido em Jaguaribe - Ceará, aos vinte e um (21) de Dezembro
de 1937, profissão Agricultor, domiciliado em Chorozinho

e residente em Chorozinho, filho de Manoel Joaquim Negreiros
nascido em Estado, domiciliado em Jaguaribe

e reside em Jaguaribe

Maria Francisca de Jesus, nascida em Estado

domiciliada em Jaguaribe e residente em Jaguaribe

Ela, nascida em Rio Grande do Norte, aos dez (10) de Dezembro
de 1933, profissão doméstica, domiciliada em Chorozinho

e residente em Chorozinho, filha de João Simplicio de Aze-
vedo, nascido em Estado, domiciliado em Chorozinho

e residente em Chorozinho e Maria Fran-
cisca de Jesus, nascida em Estado, domiciliada

em Chorozinho e residente em Chorozinho

a qual passa a assinar-se Maria Francisca de Negreiros

Foram apresentados os documentos a que se refere o art. 180 n. Código Civil

Observações: Feito de acordo com a lei em vigor

Quanto feito, no dia vinte e cinco (25) de Janeiro
de 1960.

O referido é verdade e dou fé Chorozinho 15 de Junho de 1960
Zilmar Albano Oliveira Pinto
O Escrevendo

ZILMAR ALBANO OLIVEIRA PINTO
Oficial do Registro Civil
CHOROZINHO-PACAJÚS
CEARÁ

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



2º CARTÓRIO JUDICIÁRIO

José Antonio da Rocha
Escritor e Tabelião - Oficial de Registro Civil

São Miguel - RN



ÓBITO N.º 36

CERTIFICO que, às fls. 160 do livro N.º 19-C de registro de óbitos
foi feito hoje, o assento de José Manoel de Negreiros
falecido a 01 de abril de 1983
às 6.30 horas, em Esta Cidade

do sexo masculino de cor branca profissão agricultor
natural de Município de Jaguaribe, Estado do Ceará
residente e domiciliado nesta Cidade
com quarenta e cinco (45) anos de idade, estado civil casado
filho legítimo de Manoel Joaquim de Negreiros
de profissão residente natural de
e de D.ª Maria Nonata de Jesus
de profissão residente natural de

Foi declarante Cornelio Nascimento de Souza
sendo o estado de óbito firmado por
que deu como causa de morte
e o sepultamento feito no cemitério de
São Miguel - RN.

Observações: o presente termo de registro foi lançado no dia 14 de abril de 1983.

O referido é Verdade e dou fé

São Miguel, 14 de abril de 1983

2º CARTÓRIO JUDICIÁRIO

José Antonio da Rocha
Escritor e Tabelião - Oficial de Registro Civil

São Miguel - RN

OFICIAL

 firma no lab.
 FAGUNDES
 NATAL - RN

☐ SINDICO
☐ PORTADOR
☐ MANDADO
 Responsável pela instalação

☐ Não existe nº medidor
☐ Recusado
☐ Outros
☐ Enchimento insuficiente
☐ Descoberto
 Para uso do Entregador



MARIA FRANCISCA DE NEGREIROS

VIL VILA NOVA CACHOEIRA, 155

CACHOEIRA - SAO MIGUEL
 SAO MIGUEL-RN CEP-59920000

Nº do Contrato: 0850943532

Nº do Medidor: 011849130

Rota: 11

Roteiro: 0013000

Propriedade: 0003250



- Qualidade dos serviços
- Acesso fácil
- Responsabilidade social e ambiental
- Dicas de eficiência energética

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO Rio Grande do Norte
MUNICÍPIO DE São Miguel



COMARCA DE São Miguel
DISTRITO DE São Miguel

Secretaria de Vara
Fls. 38
São Miguel

Firmo no 100
FAGUNDES
NATAL - RN

REGISTRO CIVIL

Maria Helilda Rocha

Oficial do Registro Civil

CERTIDÃO DE ÓBITO

CERTIFICO que, sob No. 105 a fls. 518 do livro No. 19-C, de Registro

de Óbitos, encontra-se o assento de JOSÉ JOCEL DE NEGREIROS

, falecido aos 24 de março de 1990
às 19:00 horas, no Sítio Cachoeira, deste Município

-

do sexo masculino, de cor branca, de profissão motorista

, com vinte e três (23) anos de idade, estado civil solteiro

-

, domiciliado em

e residente

no Sítio Cachoeira, D/Município, filho de José Manoel de Negreiros

e de Maria Francisca Negreiros

-

Foi declarante Joel Joaquim de Negreiros

sendo o atestado médico firmado sem assistência Médica

-

que dá como causa de morte acidente

-

O sepultamento foi feito no cemitério Parque São Miguel Arcanjo, desta Cidade

-

Observações: o registro de Óbito foi feito no livro dia 26 de
março de 1990.

-

-

O referido é verdade e dou fé.

São Miguel

26

de

março

de 1990

Assinatura do Oficial
Maria Helilda Rocha
Oficial do Registro Civil

Assinatura do Oficial

Oficial do Registro Civil



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEG. PÚB. E DA DEFESA SOCIAL
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE SÃO MIGUEL/RN

Rua Maria Leodona P. Fernandes, nº 1236 - Centro, São Miguel/RN, CEP 59.920-000, Tel. (84) 3353-4718/2386.



B.O. nº 291/2007.

Delegado: José Rogério da Silveira - 1º Ten. PM.

Agente plantonista/policial de serviço: Francisco Rodrigues da Silva - Cb PM.

Natureza da ocorrência: acidente de trânsito. **Data:** 24.03.1990.

Local: Sítio Cachoeira, neste município.

Data e hora da comunicação: 11.09.2007 às 11h.56 **Hora do fato:** 19h:00.

VÍTIMA: JOSE JOCEL DE NEGREIROS. **Doc. Ident. nº** RG nº 944.273-SSP/RN. **Filiação:** José Manoel de Negreiros e de Maria Francisca de Negreiros. **Data de Nac.:** 17.02.1967. **Est. Civil:** solteiro. **Prof.:** motorista. **Naturalidade:** São Miguel/RN. **Endereço:** Sítio Cachoeira, neste município (residência). **Local de trabalho:** supra. **Tel.**

COMUNICANTE: MARIA FRANCISCA DE NEGREIROS SILVA. **Doc. Ident. nº** 1.760.343-SSP/RN. **Filiação:** José Manoel de Negreiros e de Maria Francisca de Negreiros. **Data Nasc.:** 11.09.1963. **Est. Civil:** casada. **Prof.:** comerciante. **Nacionalidade:** brasileira. **Naturalidade:** Jaguaribe/CE. **Endereço:** Vila Cachoeira, neste município. **Local de trabalho:** supra. **Tel. (84)3353-3000.**

TESTEMUNHAS:

HISTÓRICO: relata a comunicante que a vítima, na data e horário supra, conduzia a motocicleta, da Marca HONDA/CG 125, de Cor Vermelha, ano mod/ano fab. 1985/1985, pertencente à vítima, quando colidiu contra a traseira de um veículo, tipo caminhão baú, no sentido São Miguel/RN/Pau dos Ferros/RN, tendo morte imediata, no local do ocorrido, em decorrência da colisão, bem como que a vítima andava sozinha no dito veículo; que o referido veículo foi vendido e que não sabe a quem pertence atualmente, nem tem documentos do dito veículo; que o teor da presente ocorrência é de responsabilidade da comunicante/vítima, conforme prever o Art. 299 do Código Penal Brasileiro, que trata da falsidade ideológica.

EXAMES REQUISITADOS:

Registrado por Francisco Rodrigues da Silva (Mat. 164.304-5) – Policial de Serviço/Escrivão *ad hoc*.

São Miguel/RN, 11 de setembro de 2007.

MARIA FRANCISCA NEGREIROS SILVA
(vítima/comunicante)


Francisco Rodrigues da Silva
POLICIAL MILITAR/ESCRIVÃO AD-HOC
(Delegado de Polícia/Policial de Serviço)

CERTIDÃO



Certifico que, nesta data, registrei e autuei a ação de Cobrança no SAJ, o qual tomou o n.º 131.07.001034-0, e os demais documentos que seguem; do que fiz este termo, que assino.

O referido é verdade dou fé.

São Miguel, 14 de setembro de 2007.

Maria de Fátima Alves da Costa
Diretora de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos Conclusos ao MM. Juiz de Direito, desta Comarca.

São Miguel, 14 de setembro de 2007.

Maria de Fátima Alves da Costa
Diretora de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MIGUEL

Processo nº: 131.07.001034-0

DESPACHO

Defiro à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

Observado o rito sumário, designo audiência de conciliação para a **data de 04 de março de 2008, às 11h15min.**, neste Juízo, oportunidade em que, não havendo composição, deverá ser oferecida defesa, com a conseqüente fixação dos pontos controvertidos, decisão das questões processuais pendentes e determinação das provas a serem produzidas em audiência de instrução e julgamento, se necessário.

As partes poderão deixar de comparecer, desde que os seus procuradores ou prepostos tenham poderes para transigir.

Cite-se com a advertência legal.

Intimem-se.

São Miguel, 17 de setembro de 2007.


EVERTON AMARAL DE ARAÚJO
Juiz de Direito



VISTO EM CORREICÃO

São Miguel, 28 de outubro de 2008.

Osvaldo Cândido de Lima Júnior
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL

CARTA DE CITAÇÃO

Procedimento sumário

SÃO MIGUEL/RN, 03 de novembro de 2008.

Processo n.º 131.07.001034-0
Ação: Cobrança
Autor: Maria Francisca de Negreiros Silva
Requerido: Unibanco A/g Seguros S/A
Documento n.º: 131070010340-00000-001.

Ilmo(a). Sr(a).
Unibanco A/g Seguros S/A
Avenida Antonio de Góis, 617, Pina
Recife-PE
CEP 51110-000

Pela presente carta, extraída dos autos acima caracterizado, fica Vossa Senhoria **CITADA**, na conformidade do despacho e da petição inicial, cujas cópias seguem em anexo, como parte integrante desta, para responder a ação e acompanhá-la até julgamento final, bem como **INTIMÁ-LO**, da audiência de tentativa de conciliação designada para o **dia 03 de dezembro de 2008, às 10:30 horas**, na sala de audiências do Fórum desta cidade.

OBS.: Não havendo composição, deverá ser oferecida defesa, com a conseqüente fixação dos pontos controvertidos, decisão das questões processuais pendentes das provas a serem produzidas em audiência de instrução e julgamento, se necessário.


Maria de Fátima Alves da Costa
Diretora de Secretaria